



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018147-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEÃO ENGENHARIA S/A, é agravado JOVELINO ELEUTÉRIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60580

AGRV.N°: 2018147-69.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE. : LEÃO ENGENHARIA S/A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGDO. : JOVELINO ELEUTÉRIO DA SILVA

**INTERDA: FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA**

JUÍZA : ROBERTA LUCHIARI VILLELA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial -
Instauração de incidente por credor trabalhista –
Determinação de distribuição de cumprimento de sentença
por meio de peticionamento inicial, nos termos do
Comunicado CG n° 219/2018 da Corregedoria geral de
Justiça deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo –Referida
norma que não faz referência a cumprimento de sentença,
mas a habilitação de crédito – Reforma da decisão apenas
para sanar o referido erro material - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra decisão proferida em habilitação de crédito, que
determinou a intimação do credor, ora agravado, para
distribuir “o *cumprimento de sentença*” por meio de
peticionamento inicial, nos termos do Comunicado CG n°
219/2018.

Recorre a recuperanda sustentando que a
execução individual de créditos sujeitos à recuperação
judicial é vedada pelo art. 6° da Lei n° 11.101/05,
devendo ser observado o procedimento próprio de
habilitação de crédito.

Recurso processado com efeito suspensivo para
impedir a extinção do processo até o julgamento pela
Turma Julgadora e manifestação da Administradora
Judicial.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls.
150/154 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Conforme bem observado pela administradora
judicial, resta evidente que a decisão agravada utilizou
de forma equivocada a expressão “*cumprimento de sentença*”
e, diante disso, a Recuperanda concluiu que o credor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderia executar seu crédito de maneira autônoma.

No entanto, o Comunicado CG nº 219/2018, que fundamenta a decisão agravada, não faz qualquer menção ao incidente de cumprimento de sentença, tratando apenas da habilitação de crédito, com orientação para ser *"interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal"*.

Portanto, o recurso comporta acolhimento para reconhecer que o incidente de habilitação de crédito é que deve ser distribuído por meio de peticionamento inicial, e não o cumprimento de sentença.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator